

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CGLC) DA AGEVAP - FILIAL GOVERNADOR VALADARES**

**SENHORA CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA**

Rua Prudente de Moraes, 1023 - Centro

Filial Governador Valadares/MG – CEP: 35020-460

[cglc@agedoce.org.br](mailto:cglc@agedoce.org.br)

**REF.:** Ato Convocatório nº 15/2022

Resolução ANA nº 122/2019

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede na Avenida Iguaçu 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 94, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do item 10.1 do Edital, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado por **ÁGUA E SOLO ESTUDO E PROJETOS LTDA**, o que faz com arrimo nos fundamentos que passa a expor.

## I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Está em apreço o Ato Convocatório n.º 15/2022 – Resolução ANA n.º 122/2019, que tem como objeto “estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio doce, em consonância com programa p31 – programa de convivência com as cheias.

2. A Recorrida, interessada em adjudicar o objeto, diligentemente apresentou **todos os documentos exigidos** pelo Instrumento Convocatório e, por consequência, foi declarada classificada com nota máxima.

### A. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ÁGUA E SOLO

A Recorrente, a seu turno, foi **declarada classificada tendo como sua nota técnica final (9,2)**, e o **Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL** obteve nota final **(10)**, pela Comissão Técnica de Julgamento, em decisão escorreita – amparada no edital e na Lei de Licitações - tendo em vista a análise criteriosa e assertiva da Comissão Técnica de Julgamento.

Comunicada sobre a avaliação e julgamento das propostas técnicas pela Comissão Técnica de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, alegando, em síntese, que a análise e posterior julgamento da Comissão Técnica estaria em desacordo com as regras estabelecidas no ATO CONVOCATÓRIO 15/2022 e no Termo de Referência correspondente.

Conforme veremos a seguir, a análise feita pela Douta Comissão, é clara o objetiva tanto quanto mostra o quadro abaixo (quesito B). Vejamos:

Quesito B			
<b>B1</b>	<p><b><u>Coordenador do Projeto</u></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Profissional com formação superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Sanitária ou áreas afins, com Diploma de Pós-Graduação em Hidrologia, em nível de mestrado ou doutorado, devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação na área de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária, ou áreas afins;</li> <li>- Tempo mínimo de formação de 12 (doze) anos até a data de entrega dos envelopes dos documentos de seleção. A comprovação da formação exigida deverá ser realizada por meio de cópia autenticada do Diploma;</li> <li>- Experiência comprovada em atividades de coordenação e/ou elaboração e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou execução de: estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolvimento de sistema de previsão de vazões de curto prazo.</li> <li>- A comprovação da experiência deverá ser realizada por meio de Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculadas ao Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.</li> <li>- 10 (dez) pontos por atestado de capacidade técnica - pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.</li> </ul>	<p>Máximo: 20 Pontos Mínimo: 10 Pontos</p>	20

O ATO CONVOCATÓRIO 15/2022 estabelece que a exigência para comprovação da experiência se dá através de Atestado de Capacidade Técnica OU Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculado ao atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Ao analisar a exigência em epígrafe, verifica-se que a redação é bem clara: atestado OU CAT vinculada ao atestado.

Ou seja, se apresentar uma CAT, deve-se demonstrar que ela está vinculada a um atestado. Mas o contrário não é verdadeiro, face a utilização da conjunção alternativa "OU".

Como se vê, as razões do recurso infirmam a própria tese sustentada, visto que não há como confundir a possibilidade de aferição de maior exigência por parte do ATO CONVOCATÓRIO 15/2022 e seu Termo de Referência.

A comprovação de capacidade técnica exigida foi bastante simples, embora necessária e com guarida na Legislação, mas sem dúvida não há como se equivocar com a interpretação dos documentos apresentados. Quando o Edital estabelece que "a comprovação da experiência deverá ser realizada por meio de":

a. Atestado de Capacidade Técnica

OU

b. Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculadas ao Atestado de Capacidade Técnica

A Comissão estabelece a forma de comprovação, cabendo ao proponente eleger, dentre as possibilidades permitidas, a forma de atendimento ao estabelecido.

A participação no processo licitatório enseja conhecimento do objeto da licitação, e ao mesmo tempo, conhecimento do Edital de Licitação, e com isso toda a legislação pertinente, independentemente do âmbito ou do Conselho Profissional. Estar habilitado significa estar lícito para participar do processo.

A discricionariedade é privativa do órgão licitante. Ela (Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul -AGEVAP) é quem estabelece no Edital de Licitação tudo o que deseja que seja comprovado: os documentos da empresa, os documentos da equipe, os prazos e demais detalhes. Cabendo-lhe, exclusivamente, a análise dos documentos apresentados à luz de sua própria solicitação (Edital).

Aquele proponente que não concorda com determinada exigência, independente do motivo, pode valer-se das Solicitações de Esclarecimento para sanar eventuais dúvidas e decidir se participa do pleito, ou não. Retoma-se que a participação só ocorre quando o proponente aceita os Termos da Licitação. O participar é o aceite.

Nesta linha, retoma-se que as exigências são feitas pela Comissão que desenvolveu o Edital; e não por um proponente / concorrente. O ato de eleger qual documento pode ser apresentado, para atender a completeza das exigências é de quem o apresenta – e o faz em atendimento ao estabelecido no Edital – que é a Lei das Partes.

Sendo assim, a documentação apresentada pelo **Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL** atende, na íntegra, ao solicitado no ATO CONVOCATÓRIO 15/2022 e no Termo de Referência correspondente. Prova disso, o julgamento assertivo da Comissão no julgamento, considerando os atestados em questão.

Também foi motivo de recurso pela recorrente o fato de alguns atestados apresentados pelo **Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL** possuírem em seu cabeçalho o nome do profissional responsável pela execução do trabalho ora comprovado e no decorrer deste mesmo cabeçalho o nome da empresa a qual foi contratada para executar o serviço.

Ora, essa alegação não se sustenta, pois trata-se de uma questão de semântica na redação dos atestados. Senão, vejamos:



## DECLARAÇÃO

Declarámos, para os devidos fins, que o Engenheiro, DIOGO COSTA BUARQUE, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], portador da cédula de identidade n.º [REDACTED] SSP/AL, registrado e portador da carteira do CREA/AL [REDACTED] e inscrito no Registro Nacional do CONFEA sob o n.º [REDACTED], através da FLUVIAL Consultoria e Projetos em Engenharia S/S, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.995.612/0001-03, integrou a equipe técnica que executou de forma satisfatória e com a qualidade exigida, para a RHAMA Consultoria Ambiental Ltda, sediada na Rua Lavradio, no. 150/01, Petrópolis, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.093.565/0001-84, representada por seu responsável legal RAFAEL DE MELLO TUCCI, [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], registrado no CPF sob n.º [REDACTED], as seguintes atividades:

Observa-se que o Atestado fornecido pela empresa Rhama Consultoria Ambiental Ltda, menciona o nome do profissional Diogo Costa Buarque) vinculado a empresa na época da execução dos trabalhos, **através da empresa FLUVIAL Consultoria e Projetos em Engenharia S/S** (integrante do Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL), neste caso fica claro que a contratada foi a empresa FLUVIAL.

“ ...

*Declaramos, para os devidos fins, que o Engenheiro, DIOGO COSTA BUARQUE, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] portador da cédula de identidade nº [REDACTED] SSP/AL, registrado e portador da carteira do CREA/AL [REDACTED] e inscrito no Registro Nacional do CONFEA sob nº [REDACTED] **através da FLUVIAL Consultoria e Projetos em Engenharia S/S, inscrita no CNPJ sob nº 13.995.612/0001-03, integrou a equipe técnica que executou de forma satisfatória e com a qualidade exigida, para a RHAMA Consultoria Ambiental Ltda...**”*

O mesmo ocorre com o Atestado fornecido pela empresa contratante ENGIE BRASIL ENERGIA S. A.:



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que Diogo Costa Buarque, Engenheiro Civil - CREA/AL n.º [REDACTED] inscrito no Registro Nacional do CONFEA sob o n.º [REDACTED] portador da cédula de identidade n.º [REDACTED] SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED] através da FLUVIAL Consultoria e Projetos em Engenharia S/S, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Engenheiro Ludolfo Boehl, nº 1179, CEP 91.720-150, no bairro Teresópolis, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.995.612/0001-03, integrou a equipe técnica que executou de forma satisfatória e com a qualidade exigida, para a ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, geradora de energia elétrica na condição de Produtor Independente, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na rua Paschoal Apóstolo Pitsica, nº 5064, Agronômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.103/0001-19, as seguintes atividades:

Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratante ENGIE BRASIL para a contratada FLUVIAL (integrante do Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL), traz em seu conteúdo o seguinte cabeçalho:

“ ...

*Declaramos para os devidos fins, que Diogo Costa Buarque, Engenheiro Civil – CREA/AL nº [REDACTED] inscrito no Registro Nacional do CONFEA sob nº [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED] SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], através da FLUVIAL Consultoria e Projetos em Engenharia S/S, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Engenheiro Ludolfo Boehl, nº 1179, CEP 91.720-150, no bairro Teresópolis, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.995.612/0001-03, integrou a equipe técnica que executou de forma satisfatória e com qualidade exigida...”*

Ora, como pode uma empresa ter experiência técnica se não for através de profissionais pertencentes ao seu quadro técnico?

Absolutamente em qualquer caso de contratação de Pessoa Jurídica, os serviços contratados serão executados ou desempenhados pelos responsáveis técnicos da empresa contratada.

Neste caso, a empresa admitida para se responsabilizar por qualquer atividade, seja ela no âmbito da engenharia ou não, executará tais atividades predeterminadas através de seus profissionais qualificados, e terá direito ao acervo proveniente dessa execução mediante Atestado Técnico fornecido por seu contratante.

Nestes dois casos, observa-se que a recorrente está distorcendo a interpretação dos fatos com intuito de reduzir a nota técnica do Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL.

Com relação a comprovação da capacidade técnica apresentada para o profissional *DIOGO COSTA BUARQUE* é salutar lembrar que, conforme estabelecido pelo Sistema CONFEA/CREAs na Resolução 1.025/2009 é essencial a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa – quando na emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

O que não se confunde com a indução proposta pela empresa Água e Solo Estudos e Projetos, que cria uma exigência não estabelecida na citada Resolução (desejar que o profissional tenha vínculo como Responsável Técnico, pela pessoa Jurídica, no Sistema CONFEA/CREAs) – isso não foi exigência, e nem poderia ser. A Resolução 1025/2009 não estabelece a obrigatoriedade de o profissional que apresenta o Acervo Técnico ser Responsável Técnico pela proponente no CREA, basta que ele tenha um vínculo – que pode ser laboral.

## **B. AS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ÁGUA E SOLO NÃO É APTO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Em primeiro lugar, é preciso destacar que, por força da Lei nº10.881/2004, é que a entidade licitante atua na condição de entidade delegatária da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, sendo que, nos termos do disposto no artigo 9º, da referida lei, (...) *art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.* (grifou-se)

Por intermédio da Resolução nº552, de 08 de agosto de 2011, atualmente, são estabelecidas as licitações conduzidas pela entidade licitante, em especial o procedimento previsto no Ato Convocatório nº003/2019, Resolução ANA nº 122/2019.

De acordo com o disposto no artigo 2º da referida resolução, dentre outros, os procedimentos licitatórios reger-se-ão pelos princípios básicos (...) **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**(...) grifou-se.

Ainda, a resolução em apreço estabelece o **direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Resolução**, nos termos do disposto no artigo 4º, do referido ato administrativo normativo. De acordo com o disposto no artigo 16 da Resolução, (...) ***no julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.***

Portanto, a decisão administrativa impugnada pelo recurso da licitante ÁGUA E SOLO, necessariamente, deve ser analisada sob o prisma da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. É dizer: devem ser feitas as seguintes indagações, pelo intérprete, para aferir a legalidade da decisão recorrida: (i) existe uma regra que ampara a decisão recorrida? (ii) a decisão recorrida cuida de exigência comum a todos os



licitantes? (iii) a decisão recorrida está vinculada a dispositivo editalício/do ato convocatório? (iv) a decisão recorrida julgou objetivamente o tema ou está amparada em juízos subjetivos?

No que diz respeito ao **primeiro questionamento**, verifica-se que existe uma regra editalícia que, de forma clara e objetiva, **Quesito B1 e B2**, exigiu que a **comprovação da experiência fosse realizada através de Atestado de Capacidade Técnica OU Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Dessa forma, estabeleceu-se, isonomicamente, dois modelos de comprovação de experiência. Não exclusivamente um apenas, nem tampouco foi previsto que uma forma de apresentação excluiria a outra.

No que concerne ao **segundo questionamento**, verifica-se que, sobre os Atestados apresentados para comprovar a experiência da licitante (**Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL**), fica evidente a vasta experiência da empresa quanto ao Quesito A experiência da licitante, exigido no ATO CONVOCATÓRIO 15/2022. Não sendo reconhecido objeção quanto ao fato.

Sublinhe-se: com relação aos fatos expostos pela recorrente ÁGUA e SOLO, existe uma regra válida que ampara a decisão recorrida.

Verifica-se que o julgamento da Comissão Técnica não constitui, sob qualquer forma, ofensa à isonomia entre os licitantes. Ao contrário, todos os participantes, da mesma forma, foram exigidos para apresentar a documentação comprobatória de experiência. Desse modo, a decisão recorrida não ofende a regra de isonomia entre os licitantes.

Nessa condição, ao contrário do que alega a recorrente, **deve-se manter o julgamento da Douta Comissão Técnica de Julgamento** uma vez que conforme anteriormente referido, portanto, a exigência editalícia dos Quesitos A, B1 e B2 são perfeitamente válidos e aptos a serem seguidos pelas licitantes, sendo descabido imputar à entidade licitante um ônus de aferir julgamento supostamente errôneo por modo diverso em outros procedimentos licitatórios ou a partir de interpretações subjetivas dos documentos apresentados.

Sobre a necessária vinculação ao instrumento convocatório, calha referir a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem**

ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.<sup>1</sup>

Mais detidamente, tem-se que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Não por outra razão Marçal Justen Filho refere que “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. É que o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanação “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”<sup>2</sup>.

É infundada, portanto, a irrisignação da Recorrente, pois é adequado os participantes apresentarem documentação válida, nos termos do Edital, sendo que não houve falha em suprir tal exigência pela recorrida, tão pouco houve falha no julgamento da Comissão Técnica. Andou bem, pois, a decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 256

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.

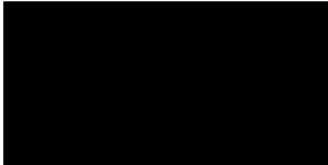
## II. REQUERIMENTOS

1. Diante do exposto, **REQUER** o recebimento destas contrarrazões para os fins de: negar-se provimento ao recurso interposto pela licitante **ÁGUA E SOLO**, mantendo-se hígida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Diante do exposto, **REQUER** que seja mantida a nota final do **Consórcio PROFILL – ACQUA – FLUVIAL**, de 10,00 pontos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Governador Valadares/MG, 14 de fevereiro de 2023.

---

Representante Legal do Consórcio  
**Mauro Jungblut**

CPF: 

RG: 